



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

CONTRATAÇÃO DE POS GRADUAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DE ESTADO

1. OBJETO

1.1. O presente Estudo Técnico destina-se subsidiar a contratação direta, por inexigibilidade, da CATEDRA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E POS GRADUACAO LTDA, CNPJ 31.853.685/0001-42, para consecução do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA DE ESTADO”, cuja programação prevê a ministração de 8 temas, que será realizado nesta capital no período de 8 meses, iniciando-se a partir de 14 de março de 2020, com previsão de término até novembro de 2020, com carga horária total de 400 horas/aula

1.2. Participantes:

- 1.2.1. Fernando da Silva Bezerra
- 1.2.2. Nelson Antônio de Oliveira Ferraz
- 1.2.3. Paulo Coelho Ferreira:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1 Tem por objeto o presente pleito o aprimoramento de servidores para atuação no Serviço de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. A atividade Inteligência visa garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições.
- 2.2 Conforme §2º do art. 2º da Resolução n.º 291/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.
- 2.3 O artigo 12, II da Resolução 291/2019 do CNJ também determina que a Comissão Permanente de Segurança dos Tribunais deve instituir núcleo de inteligência.
- 2.4 Nesse sentido, para que o processo de governança corporativa seja efetivo deve contar, necessariamente, com uma Inteligência proativa e alinhada aos objetivos institucionais, sendo que esse alinhamento somente é possível quando o agente de Inteligência possui o conhecimento teórico da atividade de inteligência e das ferramentas técnicas de produção do conhecimento.
- 2.5 Como o curso de Especialização em Inteligência Estratégica de Estado objetiva a capacitação de profissionais que desejam atuar em Inteligência de Estado em instituições públicas, pode-se afirmar que a participação dos servidores da CSI no aludido curso atende, indubitavelmente, ao interesse público.
- 2.6 Ademais, não se pode olvidar o significativo benefício dessa especialização, levando em consideração o local do evento, o conteúdo programático, a carga horária de 400 horas/aulas, e o nível dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

profissionais que irão ministrar as matérias, o que evidencia que o investimento a ser realizado nessa capacitação atende ao princípio da finalidade da despesa pública.

- 2.7 Atualmente, estão em vigor atos normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, como o Decreto n.5.707/2006, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Há vários outros normativos em todas as esferas de Poder que reconhecem e incentivam a capacitação do servidor público. Em suma, há uma tendência e evolução normativa no sentido de reconhecer que há uma necessidade que obriga o Poder Público a investir na capacitação de seus servidores. Há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda especialmente profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:
- 2.8 A capacitação dos aludidos servidores, cujo critério de escolha decorreu da disponibilidade para realização do curso, resultará em eficiência, por conseguinte, o emprego mais adequado das técnicas, procedimentos de produção do conhecimento, bem como melhor investimento dos recursos públicos, porquanto a atividade de inteligência tem como objetivo identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

3. ALINHAMENTO ENTRE A DEMANDA E O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA INSTITUIÇÃO

- 3.1 A consecução desse curso encontra-se correlacionado aos objetivos estratégicos “Garantir Melhores Condições de Trabalho” e “Gestão por competência”
- 3.2 Os recursos destinados a custear o referido evento serão oriundos daqueles previstos no programa anual de capacitação da Escola Judicial, destinados à qualificação dos Agentes de Segurança Judiciária.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1 O curso será ministrado em conformidade com o plano apresentado pelo Instituto Cátedra, cujos conteúdos programáticos preveem as matérias e governança pública, de técnicas, procedimentos e metodologias indispensáveis para o desempenho das atividades de produção do conhecimento, de modo que cada participante possa obter conhecimentos necessários para o desenvolvimento da atividade de inteligência.

5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

- 5.1 Trata-se de capacitação para três servidores lotados na Coordenadoria de Segurança Institucional.

6. JUSTIFICATIVAS PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

6.1 Não se aplica

7. ESTIMATIVA PRELIMINAR DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

- 7.1 Trata-se de curso de Pós-Graduação aberto, promovido pela Cátedra, cuja entidade pratica o preço de R\$6.300,00 ou com desconto de 5% à vista de R\$5.985,00,00 mais uma taxa de inscrição de R\$100,00, por participante, conforme se extrai do portal do referido instituto (<https://idcatedra.com.br/produto/taxa-de-matricula-curso-de-pos-graduacao-lato-sensu-inteligencia-estrategica-de-estado/>).
- 7.2 Conforme proposta exclusiva para o TRT 23ª Região, o custo por participante é de **R\$5.670,00**, com isenção de taxa de matrícula, perfazendo um total de **R\$17.010,00 (dezesete mil e dez reais)** para três participantes.

8. MAPA DE RISCOS

- 8.1 Entende-se que a elaboração de mapa de risco para esse tipo de contratação de curso aberto não se faz necessária, porquanto se trata de uma contratação simples, ordinária e de pequena monta. Essa assertiva tem por fundamento de validade o art. 12, 3º, da Resolução n. 182/2013, que, embora tal normativo verse especificamente sobre contratações de TI, pode ser aplicado, por analogia, ao caso em tela, uma vez que a exegese que se pode extrair desse dispositivo é no sentido de que o custo benefício desse requisito de controle não compensa ser efetivado para contratações abaixo de R\$ 80.000,00, entendimento esse que possui respaldo no Princípio Constitucional da Eficiência. Em que pese essa assertiva, é inegável que o risco da não realização do evento de capacitação existe, todavia é muito baixo.
- 8.2 Ademais, há outras instituições e empresas que promovem curso especializado dessa natureza, assim o risco de os servidores não serem capacitados é muito baixo.

9. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

- 9.1 Considerando que em Mato Grosso existe empresa especializada na capacitação na seara da atividade de inteligência, foi solicitado orçamento perante a mencionada instituição. O projeto com seu orçamento segue anexo.
- 9.2 A contratação do Instituto da CATEDRA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E POS GRADUACAO LTDA, CNPJ 31.853.685/0001-42, deve ocorrer com fundamento em inexistência de licitação, com base no art. 25, inc. II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação de curso in company ou inscrição em eventos abertos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

9.3 Assim, de forma a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, passamos a demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

9.4 Quais, então, são os requisitos exigidos pela Lei e que devem ser reunidos para a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações?

9.5 Diz o referido artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

9.6 Assim, de forma a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação, passamos a demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

9.6.1 **Serviços técnicos de natureza singular:** a singularidade do serviço contratado é notória, ante a especificidade da temática sobre inteligência estratégica de Estado. Trata-se de uma área do conhecimento recentemente introduzida no TRT da 23ª Região e que terá muita utilidade no auxílio à tomada de decisão dos membros e servidores da instituição, especialmente aqueles que ocuparem os cargos da administração superior. Com o conhecimento ofertado nesta especialização, o gestor capacitado poderá entender melhor o cenário que se encontra e nortear com maior precisão os rumos da instituição a qual chefia

9.6.1.1 Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

9.6.1.2 No mesmo sentido é a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18/09:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

9.6.1.3 As Soluções em Capacitação do Instituto Cátedra não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada **Decisão nº 439/98 do TCU**, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados –que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou previamente escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular, o serviço será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

9.6.1.4 Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

9.6.1.5 Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

9.6.1.6 Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 –Plenário: “15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 –1ª Câmara –TCU.).

- 9.6.1.7 A capacitação de agentes públicos no tema inteligência não é de natureza comum, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Trata-se de uma matéria bastante específica, com correlação com várias áreas de conhecimento científico.
- 9.6.1.8 A singularidade não advém só da especificidade e correlação de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.
- 9.6.1.9 Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.
- 9.6.1.10 A experiência de mercado, com uma equipe própria e articulada de profissionais especializados, permite ao Instituto Cátedra elaborar e executar cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de inteligência em cursos–abertos, in company, projetos de capacitação que são singulares, confiáveis e inovadores.
- 9.6.2 **Empresa com notória especialização:** O Instituto Cátedra é referência em capacitação, eis que possui corpo docente com experiência e conhecimentos em inteligência, gestão de processos e administração. Além disso, o IDC dedica uma parcela de suas grades curriculares ao Compliance, alinhando sua linha pedagógica à tendência mundial de gestão responsável
- 9.6.2.1 Conforme e-mail anexo, o Instituto tem sedimentado seus cursos e atuação na excelência dos conteúdos apresentados nas áreas de Inteligência, Segurança Pública e Sigilo de Dados, além de ser pioneiro em Mato Grosso na elaboração de uma capacitação exclusiva para as áreas citadas, e um dos poucos existentes no Brasil.
- 9.6.2.2 Cabe destacar também que o Instituto Cátedra é instituição certificada pelo Ministério da Educação (MEC) e possui parcerias com SINDSPEN-MT (Sindicato dos Servidores Prisionais do Mato Grosso), SINPOL-MT (Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado do Mato Grosso), EMAM (Escola da Magistratura Mato-Grossense) e SCUS (security College US).
- 9.6.3 **Razão da escolha do fornecedor ou executante:** o IDC é instituto referência e
-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
COORDENADORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – CSI

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – POS GRADUAÇÃO

pioneiro no uso da inteligência em conjunto às outras áreas de conhecimento; possui corpo técnico qualificado e experiente, conforme currículo anexo; e disponibilizará espaço físico para as aulas presenciais e portal de ensino à distância para aprofundamento nos estudos

9.6.4 **Justificativa do preço:** os preços apresentados são os de mercado, segundo informações constantes no e-mail anexo. Além disso, foi oferecido desconto integral da taxa de matrícula e condição exclusiva ao TRT23, proporcionando a economia de R\$1.245,00 (um mil e duzentos e quarenta e cinco reais) para o Tribunal, comparando-se ao preço à vista oferecido no sítio eletrônico do Instituto.

9.6.4.1 Trata-se, portanto, de contratação por inexigibilidade, fundamentada no art. 25, I,c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8666/1993.

10. IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES QUE DEVERÃO PARTICIPAR DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

10.1 Sugerimos, SMJ, que os servidores que deverão participar da fiscalização do contrato sejam designados dentre aqueles lotados na Escola Judicial.

Cuiabá-MT, 04 de março de 2020.

Fernando da Silva Bezerra
Agente de Segurança Judiciária
Coordenadoria de Segurança Institucional

Willians Barreto Kauffmann
Gestor do Serviço de Segurança Institucional